



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 458/2018/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 43/2018 – PLC n.º 10/2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, e disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Osvaldo Bezerra

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/08/2018, tendo sido lido na Sessão do dia 28/08/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 31/08/2018, tendo nesta aportado no dia 19/09/2018, tudo conforme as fls. 02/04v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 43/2018, aposto no Projeto de Lei Complementar n.º 10/2017, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, as proposições legislativas em questão se contrastam com a Constituição Federal, ferindo os princípios relativos à proteção ambiental, invadindo, inclusive, a competência legislativa da União Federal, além de não se coadunarem com o Código Florestal, enfraquecendo ou até anulando o Programa de Regularização Ambiental, fugindo sobremaneira do escopo do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2017.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado exarou o Parecer n.º 04/SUBPGMA/2017, opinando pelo veto parcial pelos mesmos argumentos.

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sendo assim, Senhores Parlamentares, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, veto os § 5º do artigo 3º, artigo 4º e artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.”

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, “ferindo os princípios relativos à proteção ambiental, invadindo, inclusive, a competência legislativa da União Federal, além de não se coadunarem com o Código Florestal, enfraquecendo ou até anulando o Programa de Regularização Ambiental”.

① Com relação às razões de veto no tocante ao § 5º do artigo 3º, incluído em face da aprovação da emenda n.º 15, prevendo que “o detentor de pequena propriedade ou de posse rural familiar, assim considerado o imóvel de até 4 módulos fiscais, que aderir ao PRA, receberá apoio técnico para a regularização do seu passivo ambiental a ser prestado pela Secretaria de Estado Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF”, as mesmas não merecem guarida, posto que o conteúdo do dispositivo não contrasta com a legislação federal atinente ao tema, qual seja, a Lei Federal n.º 12.651/2012, a qual assim dispõe em seus artigos 58, inciso VI c/c artigo 3º, inciso V c/c incisos I a IV do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.326/2006:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

...
VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...
V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;*
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;*
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)*
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.*

Assim, diante das disposições de referidas leis federais, que preveem normas gerais de proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, dentre as quais a instituição de programa de apoio técnico para promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas, verifica-se que o dispositivo vetado não consigna qualquer contradição.

Portanto, o § 5º do artigo 3º, inserido por meio de emenda parlamentar, nada mais fez do que adequar o projeto de lei complementar à legislação federal que dispõe sobre as normas gerais acerca do tema (Lei nº 12.651/2012), não havendo qualquer violação do artigo 24 da Constituição Federal, motivo pelo qual o veto deve ser derrubado quanto a esse dispositivo.

^m Com relação às razões de veto no tocante ao artigo 4º, cuja redação fora alterada em face da aprovação da emenda nº 6, prevendo que “fica obrigada a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR como condição para a adesão ao PRA, devendo ser requerida pelo interessado até 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo”, substituindo apenas a data de 31 de dezembro de 2017, as mesmas merecem ser acatadas, posto que o conteúdo do dispositivo contrasta com a previsão da norma geral



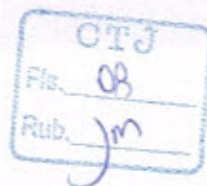
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(Lei Federal n.º 12.651/2012), a qual assim dispõe em seus artigos 29, § 3º e 59, § 2º, prevendo expressamente a data de 31 de dezembro de 2017:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

...
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.295, de 2016) (Vide Decreto n.º 9.257, de 2017) (Vide Decreto n.º 9.395, de 2018)

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

...
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.335, de 2016)

Dessa forma, ante a contrariedade existente em face do prazo fixado na norma geral (Lei Federal n.º 12.651/2012), o veto deve ser mantido quanto a esse dispositivo.

D Com relação às razões de veto no tocante ao artigo 17, cuja redação fora incluída em face da aprovação da emenda n.º 18, prevendo que “a omissão ou morosidade do órgão ambiental quanto à análise do processo administrativo de regularização do passivo ambiental, na forma da presente lei, não afasta os benefícios previstos nos §§ 1º e 4º do artigo 3º, desde que o proprietário ou possuidor rural tenha formalizado o requerimento do CAR dentro do prazo previsto no art. 4º e instruído com todos os documentos listados no art. 7º”, as mesmas não merecem ser acatadas, posto que o conteúdo do dispositivo está em consonância com as diretrizes que emanam do princípio da eficiência, expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como do seu inciso LXXVIII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, o artigo 17, inserido por meio de emenda parlamentar, nada mais fez do que adequar o projeto de lei complementar à Constituição Federal, não havendo qualquer contrariedade à mesma, motivo pelo qual o veto deve ser derrubado quanto a esse dispositivo.

Desta forma, o veto deve ser derrubado com relação ao § 5º do artigo 3º e artigo 17, bem como mantido com relação ao artigo 4º, com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do veto ao § 5º do artigo 3º e artigo 17, e pela **manutenção** do veto ao artigo 4º do Veto Parcial n.º 43/2018 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 12 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 43/2018 – Projeto de Lei Complementar n.º 10/2017 – Parecer n.º 458/2018	
Reunião da Comissão em	11 / 12 / 2018
Presidente: Deputado (a)	Max Russi
Relator (a): Deputado (a)	Oscar Bezerra

Voto do (a) Relator (a)	
Diante do exposto, voto pela derrubada do veto ao § 5º do artigo 3º e artigo 17, e pela manutenção do veto ao artigo 4º do Veto Parcial n.º 43/2018 de autoria do Poder Executivo.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	